



DEZ ANOS DA LEI DE OSCIP: REFLEXÕES SOBRE ALGUMAS DE SUAS FRAGILIDADES

Katiani Lucia Zape¹

Resumo: *A Lei nº. 9.790/99, que instituiu a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), completou dez anos no mês de março. Entre as novidades introduzidas pela lei estão: o reconhecimento de organizações que atuam em áreas emergentes; a possibilidade de remuneração de seus dirigentes; a introdução de instrumentos de accountability e controle das ações e aplicação de recursos; e uma nova forma de relacionamento entre as organizações qualificadas e o Poder Público, o Termo de Parceria. Esses dez anos foram suficientes para a qualificação de quase cinco mil organizações e também, para esfriar os debates em torno da norma, apesar de muito ainda haver para se discutir. O presente artigo tem como objetivo realizar algumas reflexões, sobretudo, no que diz respeito a implementação desta norma. Para tanto realiza uma rápida comparação entre as expectativas criadas em torno da norma e do incorporado ao texto legal com a realidade vigente. Essa reflexão é fruto das observações bibliográficas, estatísticas e in locu realizadas durante a construção de nossa dissertação, a qual teve como escopo analisar se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP - trouxe mudanças para o desenvolvimento institucional das organizações privadas sem fins lucrativos soteropolitana, realizadas na cidade de Salvador, no período de setembro a novembro de 2008.*

Palavras-chave: Terceiro setor; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; Lei 9.790/99; Fragilidades.

O NOVO MARCO LEGAL DO TERCEIRO SETOR

Há pouco mais de uma década, o Brasil conheceu mais uma denominação que se encaixa dentro do arcabouço do terceiro setor²: as organizações da sociedade civil de interesse público. A Lei 9.790/99, também conhecida como Lei do Terceiro Setor, Ferrarezi (2002), criou uma nova qualificação para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos – a OSCIP. Além disso, deu origem a um distinto instrumento jurídico de cooperação entre o Estado e as entidades, assim qualificadas, para o fomento e a realização de projetos – termo de parceria. É justamente essa nova legislação, proposta pelo ente estatal que deu uma nova identidade a um determinado tipo de organização da sociedade civil e que se propôs ser diferente das demais legislações que se constituirá no foco deste artigo.

¹ Advogada, Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Especialista em Gestão de Organizações da Sociedade Civil pela Faculdade Fátima do Rio Grande do Sul e em Gestão do Desenvolvimento e Responsabilidade Social pelo Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento e Gestão Social da Universidade Federal da Bahia (CIAGS/UFBA).

² O termo terceiro setor será utilizado neste artigo para fazer menção a: um espaço composto por organizações privadas, sem fins lucrativos, institucionalizadas – possuem existência jurídica; de benefício público – atendem a coletividade e não um círculo restrito de pessoas; autogovernadas – possuem direção própria – não são regidas pelo governo ou pelo mercado; voluntárias – nasceram não de uma obrigação do mercado ou do Estado, mas da vontade de seus membros constituintes.



Qual é, entretanto, o diferencial do reconhecimento abrangido por essa norma se, desde a década de 1930, o Estado já declarava como de utilidade pública as organizações sem fins lucrativos que prestam serviços desinteressadamente à coletividade?

Segundo alguns defensores da Lei 9.790/99, como Ferrarezi (2002), Cardoso, Franco, Oliveira e Lobo (2002), uma nova norma era necessário uma vez que a Declaração de Utilidade Pública e o Certificado de Filantropia, atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, originados nas décadas de 1930 e 1950 não se mostravam adequados às mudanças ocorridas no processo de redemocratização brasileira, em que houve a emergência de diferentes atores sociais na cena pública e também o reconhecimento de novos direitos. Na opinião desses autores, seria, portanto, necessário criar-se uma qualificação mais atual, capaz de abarcar entidades que trabalhassem em prol da defesa, garantia e promoção dos campos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Para outros estudiosos, a necessidade de criar uma nova qualificação também se justificava pela aproximação entre o Estado e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, intensificada a partir da Reforma do Estado brasileiro e também devido à demanda por maior controle sobre a coisa pública, além do entendimento de que essas organizações deveriam ser submetidas a mecanismos de *accountability*³, (PIRES, 2006).

Essa criação, no entanto, não é pacífica; isso não apenas sob seu aspecto formal, mas também existencial. Várias questões a respeito dos interesses governamentais em instituir uma nova qualificação e apresentar um discurso pautado na parceria entre governos e organizações sem fins lucrativos passaram a ser levantados, sobretudo, por surgir “[...] em concomitância ao processo de retração do Estado e das privatizações das políticas sociais”, (MARTINELLI, 2006, p. 10).

Entender um pouco mais sobre como essa norma vem sendo implementada é o que se propõe para o presente estudo. E é assim, diante destas considerações iniciais que este artigo busca indagar sobre alguns aspectos da lei 9.790/99. Identificar certas tendências de maneira que se pode plantar perguntar e avançar algumas hipóteses, no futuro, permite desenvolver um olhar mais completo e sistemático sobre a questão. Para tanto parte-se da seguinte hipótese: a implementação da norma 9.790/99, ao longo de seus dez anos, tem falhas que prejudicam não apenas a sua estrutura, mas também sua credibilidade frente a sociedade, entre elas: sua capacidade de aproximar as OSCIPs do Estado e sua habilidade em garantir maior transparência e controle social, bem como um tratamento equânime entre essas organizações.

AS MUDANÇAS PROPOSTAS PELA LEI DE OSCIP

Os títulos, certificados ou qualificações destinados pela administração pública as organizações privadas sem fins lucrativos não dão origem a uma nova pessoa jurídica – uma diferente estrutura organizacional. Apenas oportunizam um reconhecimento, uma distinção à

³ O conceito de *accountability*, característico do sistema anglo-saxão, pode ser entendido aqui como “responsabilidade pela prestação de contas” ou “responsabilidade pela eficiente gerência de recursos públicos”. O exercício de *accountability* é determinado pela qualidade de relações entre governo e cidadão. O amadurecimento da sociedade e a emergência de uma cidadania mais ativa fazem surgir, em seu seio, o conceito de *accountability*. (CAMPOS, 1990, p. 35).



organização, conforme destaca Regules (2006), ou seja, concedem um diferencial capaz de distinguir determinada organização de um grupo maior, se esta for a vontade da entidade, uma vez que esta preenchendo os requisitos tem autonomia para optar ou não, por tais diferenciais.

Para Regules (2006), o propósito mais importante é o que estabelece um regime jurídico diverso do regime comum, ordinário, para aquelas organizações que receberam os títulos. Desta forma pode-se dizer que os mesmos proporcionam um diferencial às entidades que os possuem ao inseri-las num regime jurídico específico, de igual forma, podem também oportunizar maior credibilidade, auxiliar na captação de investimentos, facilitar o acesso aos benefícios fiscais e aos recursos públicos.

Percebe-se títulos, certificados e qualificações como categorias nas quais são encontradas organizações com especificidades afins, seja no que se refere a busca por recursos públicos ou por diferenciação de um grupo maior e “comum”. Essa pode ser uma forma de destacar-se entre tantas organizações similares e distintas ao mesmo tempo.

Cada título possui uma legislação específica e pré-requisitos que devem ser cumpridos pela organização interessada em obtê-lo. Os títulos podem ser obtidos nas esferas federal, estadual e municipal. No âmbito federal tem-se o Título de Utilidade Pública Federal (UPF) datada de 1935, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), Antigo certificado de fins filantrópicos, o Título de Organização Social (OS) originado em 1998 e a Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de 1999.

A Lei 9790/99 que deu origem a qualificação de OSCIP destaca-se não apenas por ser a mais recente, mas também devido a construção diferenciada, permitindo que alguns membros de organizações da sociedade civil participassem de sua edificação; e também pelo conteúdo abordado - o ampliar e o definir das áreas de atuação; a identificação das organizações que possuem fins públicos; a modernização e realização de parcerias entre a sociedade civil e o governo, com base em critérios de eficácia e eficiência, o enquadramento de mecanismos mais adequados para auferir responsabilidades de modo a garantir que os recursos de origem estatal sejam bem aplicados e efetivamente destinados a fins públicos; o esclarecimento, em seu texto legal, de quem poderia requerer a qualificação; a permissão para que as organizações defensoras de “novos direitos” pudessem requerer a qualificação; a possibilidade de remunerar dirigentes e de celebrar termos de parceria com o governo; a introdução de mecanismos da administração pública – como eficiência, publicidade e economicidade. Além disso, no aspecto procedimental a norma propôs a simplificação dos procedimentos para o reconhecimento institucional das organizações da sociedade civil, a redução de custos operacionais e o agilizar de procedimentos para o reconhecimento institucional. O somatório destes aspectos e temas foram algumas das justificativas utilizadas pelos defensores da norma para apresentá-la como marco legal para o terceiro setor.

A NORMA 9.790/99 ALÉM DO TEXTO LEGISLATIVO

Diferentemente do prometido, a norma 9.790/99 não apresentou, na prática uma postura distante dos ordenamentos anteriores. A maturidade adquirida pelos legisladores com as experiências passadas e o formato de elaboração adotado para a mesma, o qual contemplou



ampla discussão com os diferentes atores da sociedade civil, não foram suficientes para fazer com que a Lei de OSCIP atingisse as expectativas de mudança do terceiro setor.

A própria participação da sociedade pode ser questionada quando se verifica o alcance atingido pela mesma, uma vez que a maior reivindicação das organizações presentes – garantia de acesso a recursos públicos – não foi incluída na pauta de discussão, quanto mais na norma, já que o debate em torno da questão traria confronto de interesses entre os presentes. Desse modo, optou-se por superar a reivindicação e deixar tudo da maneira que já estava. Esse tema somente foi retomado praticamente dois anos mais tarde, sem aportar, contudo, os diferenciais tão esperados pelo terceiro setor. Teria sido essa participação efetiva ou apenas um instrumento de controle por parte do próprio Estado?

Outra questão controversa se refere a transparência da norma. Segundo estudiosos favoráveis a lei 9.790/99, fazia-se necessário uma nova qualificação uma vez que os antigos títulos e certificações tinham processos e procedimentos obscuros, paternalistas e que privilegiavam algumas organizações. É bem verdade que a referida norma abriu oportunidade de qualificação para organizações de áreas diferentes da educação, saúde e assistência social, entretanto, deixou dúvidas sobre a transparência da norma e das intenções do legislador ao ignorar o estabelecimento de critérios objetivos para a escolha da OSCIP que realizaria parcerias com o Estado. Assim, diante de duas ou mais OSCIPs interessadas o gestor governamental pode escolher livremente, sem nenhuma fundamentação com qual delas a parceria será assinada, uma vez que esse termo é um ato discricionário e não vinculado.

O termo de parceria é ato discricionário. Mais precisamente, depende integralmente da vontade da autoridade dirigente do órgão repassador. Nessa situação o que prevalece é a decisão do gestor, que, de acordo com o direito administrativo, tem a competência e a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato. Observe que no caso mineiro, das 59 entidades qualificadas, apenas cinco receberam recursos através do termo de parceria. O fato é que, apesar de a lei mencionar explicitamente a possibilidade de haver concurso de projetos, até hoje nenhum repasse foi feito obedecendo a esse procedimento (TORRES, 2007, p. 138).

Desta forma tem-se acompanhado grandes somas de recursos serem destinados para organizações da preferência do gestor, sendo na maioria das vezes organizações recém constituídas e sem experiência na área social, como chama atenção Torres (2007) ao destacar que o governo mineiro assinou um vultoso termo de parceria, na ordem de R\$ 17 milhões, com uma OSCIP juridicamente constituída há apenas dois meses antes do repasse. Essa liberdade irrestrita confronta com o princípio da transparência e abre oportunidades para beneficiar organizações e gestores públicos mal intencionados.

De igual maneira não foi detectada na prática a preocupação, apresentada anteriormente pelo legislador, em garantir a publicidade sobre seus atos e dessas organizações. Entre as situações, encontradas durante a pesquisa, que comprovaram este descaso estão: a desatualização dos dados cadastrais das OSCIPs – alguns telefones e endereços registrados no site do ministério da justiça não pertencem às organizações registradas e outros estão desligados o que impede a comunicação com as mesmas e uma pesquisa mais aprofundada sobre seu trabalho, uma vez que são raras as entidades que possuem site institucional. Dentre as 13 OSCIPs soteropolitanas selecionadas para a pesquisa, 7 delas, ou seja mais de 50% estavam incomunicáveis devido a



contatos não atualizados disponibilizados no site do Ministério da Justiça e da falta de informações sobre as mesmas em sites de busca.

De igual forma é nítido o descaso com a informação referente aos termos de parcerias realizados pelo poder público. De acordo com a Decisão nº 931/99 do Tribunal de Contas da União – TCU houve a determinação de que a Secretaria do Tesouro Nacional tornasse disponível, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), as informações sobre o termo de parceria. Em consulta realizada ao referido sistema, durante realização da pesquisa, constatou-se o (re)direcionamento para o portal da transparência⁴, onde se teve acesso aos convênios celebrados com instituições e entidades sediadas nos municípios ou nas capitais brasileiras.

Diante da ausência de referência aos termos de parceria, foi feito contato com o portal, no sentido de se saber o porquê da ausência dos termos de parceria. Somente após dois meses da postagem da mensagem, foi recebida a informação de que o referido sistema, naquele momento, não apresentava os acordos firmados por meio de termo de parceria. Essa revelação traz preocupações, pois, mesmo após uma década da criação da Lei 9.790/99 – que deu origem ao termo de parceria e que propôs a construção de um relacionamento baseado na transparência e publicidade – continua-se a caminhar no escuro, sem ter acesso aos números e ao direcionamento dado aos recursos públicos destinados às OSCIPs.

Ainda sobre a ausência de publicidade destaca-se a deficiência de informações no site do ministério da justiça, sobretudo, as referentes à finalidade do trabalho desenvolvido pela OSCIP. De acordo com dados levantados 70% (3383) das OSCIPs brasileiras possuem classificação de acordo com sua finalidade⁵, sendo que as demais discriminam sua finalidade como outras (31) e o restante correspondente a mais de mil e duzentas organizações não definiram sua finalidade. Sendo que, somente no ano de 2008 das 316 organizações qualificadas⁶ apenas 18 discriminaram sua finalidade.

Entre as que discriminaram sua finalidade outra surpresa: a existência de organizações que segundo a norma não poderiam ser qualificadas como OSCIP como as cooperativas e planos de saúde. Essa tolerância por parte do Estado gera obscuridade e pode contribuir para situações incoerentes com o propósito da própria legislação a qual se comprometeu na construção de um sistema mais transparente.

Teme-se que tal liberalidade possa ocultar organizações mal intencionadas e fora dos padrões determinados pela lei 9.790/99 e ainda, privilegiar o favorecimento pessoal e abrir oportunidade para organizações que nasceram sobre a estrutura sem fins lucrativos unicamente com o objetivo de se aproveitarem das facilidades para assegurar o bem estar individual e não coletivo. Os críticos deste comportamento questionam os motivos que fazem com que o concurso de projetos seja uma etapa facultativa e não obrigatória uma vez que se trata de recurso público e, portanto, a parceria deveria ser concedida para a organização que demonstrasse estar

⁴ O Portal da Transparência foi lançado em novembro de 2004, é um canal pelo qual o cidadão pode acompanhar a execução financeira dos programas de governo, em âmbito federal. Estão disponíveis informações sobre os recursos públicos federais transferidos pelo Governo Federal a estados, municípios e Distrito Federal – para a realização descentralizada das ações do governo – e diretamente ao cidadão, bem como dados sobre os gastos realizados pelo próprio Governo Federal em compras ou contratação de obras e serviços. <http://www1.transparencia.gov.br>.

⁵ A identificação da classificação é realizada pela própria organização no ato de solicitação do registro como OSCIP.

⁶ Dados referentes há 24/09/2008.



mais qualificada para a execução e condução da atividade proposta e não para a instituição que realizasse o melhor *lobby*.

Também chama atenção o despreparo e a ausência de interesse dos órgãos governamentais em incorporar os termos de parceria. A mudança cultural nos gestores públicos não foi trabalhada fato este que incentivou a manutenção de antigas práticas e o descaso com a lei 9.790/99. Este esquecimento comprometeu o desempenho da norma, pois se existisse um esforço maior na divulgação e orientação dos gestores públicos a resistência destes com o novo formato seria menor o que poderia elevar o número de termos de parceria e motivar um número maior de qualificações. Para Ferrarezi (2003), a insistência do poder público em realizar uma prática antiga revela insegurança, resistências culturais e a tendência do setor público em continuar fazendo como sempre fez.

Durante a realização da pesquisa observou-se que 100% das organizações pesquisadas, sejam elas OSCIPs ou de Utilidade Pública Federal optaram por esses caminhos devido a expectativa de acesso a recursos públicos. Entretanto, a lei 9.790/99 não trouxe atrativos financeiros fato esse que comprometeu o desempenho da norma, uma vez que as promessas não cumpridas contribuíram para esfriar o interesse das organizações privadas não governamentais em relação à qualificação.

Os poucos incentivos financeiros destinados as OSCIPs não representaram novidade para as organizações privadas não-governamentais. A Portaria MF nº. 245/02 autorizou a doação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal; o Decreto nº. 4.507/02 permitiu que as OSCIPs recebessem da União bens móveis considerados antieconômicos ou irrecuperáveis; a Medida Provisória nº 66/02, que, em seu art. 37⁷, dispôs sobre a remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, não afastando a isenção de imposto de renda da entidade qualificada como OSCIP.

Desde 2002, nenhum novo incentivo foi direcionado para as OSCIPs. Assim, continua-se no aguardo para verificar qual será o diferencial nesse aspecto a ser destinado para essas organizações, pois até então nada de novo foi apresentado. Ousa-se dizer que a qualificação de OSCIP não atingiu nem mesmo o patamar dos demais títulos, uma vez que a isenção da cota patronal continua sendo um incentivo exclusivo para as organizações certificadas como entidades beneficentes de assistência social, talvez esse fato ajude a explicar porque o título datado de 1935 continua sendo procurado por organizações privadas não-governamentais, sendo somente durante a realização da pesquisa, tituladas mais de 80 organizações como de utilidade pública federal, derrubando assim a teoria de autores como Ciconello (2004), que acreditavam na extinção da titulação de utilidade pública federal após a promulgação da Lei 9.790/99.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de títulos, certificados e qualificações federais ainda são reduzidos se comparados ao número de organizações sem fins lucrativos legalmente constituídas no Brasil. A

⁷ Art. 37. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no art. 13, § 2, III, b, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 2, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



baixa adesão aos certificados, títulos e qualificações não se justifica em elementos como a burocracia e altos custos, uma vez que estes foram eliminados com a promulgação da norma 9.790/99. Tão pouco se deve a dificuldade de enquadramento da finalidade social, uma vez que esta foi ampliada pela lei acima citada.

Essa situação pode ser reflexo de alguns fatores, como: a ausência de conhecimento sobre os trâmites e as potenciais vantagens; a falta de motivação gerada em decorrência do atendimento não satisfatório das principais demandas do setor como, por exemplo, o financiamento das atividades desenvolvidas; e também, devido ao descrédito sobre os títulos, certificações e qualificações, uma vez que estes ao longo dos anos tornaram-se flexíveis a ponto de aceitarem em seus quadros um número relevante de organizações que passam longe dos critérios estabelecidos pelas normas que os regem.

A norma 9.790/99 chegou como uma promessa de novos tempos ao terceiro setor e foi apresentada como uma resposta as obscuridades e aos traços paternalistas incutidos nas qualificações anteriores. Um tratamento equânime, uma maior aproximação do ente estatal, maior celeridade na tramitação da qualificação, bem como a inclusão de organizações defensoras de novos direitos e a exclusão de organizações que não tinham como foco o bem público foram alguns dos compromissos assumidos pelos legisladores.

Diante das percepções obtidas ao longo do trabalho é possível afirmar que a norma 9.790/99 apresenta alguns diferenciais em relação aos ordenamentos anteriores, o fato de delimitar as organizações que podem requerer a qualificação e incluir nesta lista as defensoras de novos direitos até então ignoradas, bem como a coragem de tratar sobre a remuneração de dirigentes um tema até então velado, porém praticado muitas vezes de forma irregular foram alguns dos diferenciais positivos desta norma. Entretanto, a norma apresenta lacunas e falhas antigas já conhecidas do ordenamento brasileiro, as quais em muitos momentos se sobrepõem aos diferenciais proporcionados por esse ordenamento, fato esse que trouxe frustração aos que aguardavam uma completa reformulação do marco legal do terceiro setor também na prática.

Durante o estudo realizado foi possível obter uma visão da norma que foi além do texto legislativo uma vez incorporou vasta bibliografia, estatística e levantamento de dados. Diante deste amplo panorama foi obtida uma visão concreta, porém não muito romântica da norma como sinalizada em muitos estudos.

A norma 9.790/99 deixou para trás abordagens, assuntos e reformas importantes para as organizações do terceiro setor, bem como para o fortalecimento da relação destas com o Estado. Passados dez anos desde a sua publicação percebe-se que as conseqüências geradas pelo silêncio, pela omissão e quem sabe até mesmo pela diplomacia não foram amenizadas uma vez que a norma, ao longo desta década, não recebeu reformulações consideráveis, permitindo desta forma que as faltas graves continuassem a contribuir para o enfraquecimento da norma seja diante das organizações privadas não-governamentais as quais não mostram grande entusiasmo diante da mesma seja diante do próprio governo, o qual apresenta pouco interesse em modificar antigos comportamentos e adotar os novos por ele mesmo criado.

Conclui-se neste estudo não apenas a fragilidade da Lei 9.790/99, mas também a necessidade de se repensar o marco legal do terceiro setor, aproximando-o cada vez mais das demandas dessas organizações garantindo as condições necessárias para a realização de sua



missão organizacional. Para que isso se torne realidade é necessário retomar a discussão sobre as relações de trabalho e as normas que as regulamentam nesse espaço, a reavaliação dos meios utilizados pelo poder público para garantir publicidade e transparência nos recursos repassados a essas organizações e fiscalização qualitativa das metas e resultados assumidos pelas instituições do terceiro setor.

É necessário também que o legislador não se encante com o “chamado canto da sereia”, pois, afinal de contas, essas organizações recebem recursos públicos para atuarem em prol da coletividade e, se assim não for, é preferível que esses valores sejam mantidos nos cofres públicos ou direcionados para instâncias governamentais. Além disso, é fundamental que o legislador se reporte também para o gestor público, ou seja, para o agente governamental que estará conduzindo ou ignorando esta relação. Pensar e agir com os diferentes pólos é primordial para que a norma ultrapasse sua letra legal e consiga chegar ao dia-a-dia destas organizações.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Nazaré Lins. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: avanços e perspectivas. **Revista Integração**, ano VI, n. 22, jan/2003.

CARDOSO, Ruth; FRANCO, Augusto. de; OLIVEIRA, Miguel Darci. de; LOBO, Thereza. **Comunidade Solidária: fortalecendo a sociedade, promovendo o desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Comunitas, 2002.

CICONELLO, Alexandre. O conceito legal de público no Terceiro Setor. In. SZAZI, Eduardo (Org.). **Terceiro Setor Temas Polêmicos 1**. Petrópolis: São Paulo, 2004, p. 45 - 66.

FERRAREZI, Elizabeth. **OSCIP: Saiba o que são organizações da sociedade civil de interesse público**. Brasília: Agência de Educação para o Desenvolvimento - AED, 2002.

MARTINELLI, Tiago. Organização da sociedade civil de interesse público: espaço de enfrentamento à questão social através das políticas sociais? **Revista Virtual Textos & Contextos**. [s/l] n. 5, [s/p], nov. 2006.

PIRES, Catharina Eugênia Gonzaga. **O relacionamento entre o Estado e organizações não-governamentais: A formulação e aprovação da Lei das Oscips (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público)**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006, 91 p.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs**. São Paulo: Método, 2006.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Agências, contratos e OSCIPs: A experiência pública brasileira**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.